



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.573 - SP (2016/0170506-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : G TARANTINO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ADVOGADO FALECIDO ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. No caso dos autos, embora tenha havido a intimação do defensor constituído pela contribuinte, para a realização do julgamento de seu recurso de apelação, tal intimação se revela inválida, haja vista o falecimento de seu patrono, na data de 30/11/2009, e a intimação para o julgamento do apelo foi publicada em 3/11/2011, quase dois anos após o óbito do defensor constituído.

2. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido no recurso de apelação do qual se cuida, determinando que seja renovado o julgamento com a prévia e regular intimação do defensor remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.573 - SP (2016/0170506-9)

RECORRENTE : G TARANTINO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela G Tarantino Comércio de Importação Ltda., com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição da República, em oposição a acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DAS PUBLICAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade das publicações realizadas em nome de advogado falecido, com a conseqüente anulação do acórdão que julgou o recurso de apelação, realizando-se novo julgamento.

3. Denota-se ter sido o acórdão publicado em 12/01/2012, em nome do advogado "Achilles Madeu Netto e outros", o qual, nos termos da certidão de óbito falecera em 30/11/2009, portanto mais de 02 anos antes da prolação do decisor.

4. Conforme instrumento particular de mandato, o agravante possuía mais outro advogado constituído, qual seja Sérgio Savério Fraga, o qual não demonstrou ter diligenciado em informar ao Juízo o óbito do referido causídico. Ressalta-se, inclusive, constar nas publicações o nome dos dois advogados constituídos pelo agravante, sendo que o Dr. Sérgio Savério Fraga em momento algum se insurgiu acerca do falecimento do Dr. Achilles, apesar da correta publicidade de todos os atos praticados.

5. Não há como se reconhecer a nulidade da intimação do acórdão e dos atos posteriores, tampouco deferir o restabelecimento do prazo recursal, porquanto nos autos não havia qualquer informação do óbito ocorrido. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a recorrente acusa nulidade na publicação de atos processuais praticados no bojo da ação anulatória de débito fiscal que propôs anteriormente, tendo em vista que o advogado em nome de quem foram publicadas as intimações faleceu bem antes da realização do julgamento de seu recurso de apelação, o que inviabilizou o exercício de sua defesa.

Assevera que não tomou conhecimento da inclusão em pauta de julgamento do recurso de apelação que interpôs, tampouco do respectivo acórdão, pois não sabia sequer do falecimento do patrono que constituiu.

Requer seja dado provimento ao recurso especial para anular os atos processuais do acórdão exequendo, a partir da publicação da pauta de julgamento do recurso de apelação.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 138/142.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 144), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.573 - SP (2016/0170506-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Pretende-se o reconhecimento de nulidade do acórdão exequendo, tendo em vista a ausência de intimação válida do advogado da contribuinte para a sessão de julgamento do recurso de apelação, que se realizou no dia 29/11/2011, bem como do respectivo acórdão, publicado na data de 13/01/2012.

Denota-se das razões deduzidas na inicial da ação, bem como da certidão de óbito acostada aos autos, e-STJ, fl. 62, que o advogado em nome do qual foi publicada a intimação para a sessão de julgamento do recurso do paciente, Dr. Archilles Madeu Netto, faleceu na data de 30/11/2009, quase dois anos antes da realização da aludida sessão de julgamento.

O Tribunal de origem entendeu não ter havido vício nas intimações, uma vez que o instrumento de mandato constituía como procuradores do contribuinte o Dr. Archilles Madeu Netto e o Dr. Sérgio Savério Frega, e que o patrono remanescente não diligenciou em informar o falecimento de seu sócio.

Assim delineada a controvérsia, imperiosa é a conclusão de que, muito embora a contribuinte tivesse dois advogados constituídos na mesma procuração, a intimação para a realização do julgamento de seu recurso de apelação se revela inválida, pois tal intimação foi publicada em nome de "Dr. Archilles Madeu Netto e outro", quase dois anos após o óbito do referido patrono.

É certo que o patrono remanescente deveria ter informado ao Juízo o falecimento de seu sócio para que se pudesse promover a regularização formal da representação, mas se não o fez, não se pode imputar à parte o ônus pela referida inércia, até porque não se sabe por que razões tal informação não veio aos autos.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a falta de intimação válida do defensor constituído para a sessão de julgamento da apelação.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE PROCESSO EM PAUTA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.

2. Na espécie, todavia, a situação fática não é a mesma daqueles precedentes citados, uma vez que, no caso em apreço, o advogado sobre quem recai a intimação houvera falecido, sem que a parte comunicasse tal fato ao juízo.

3. Há de se ter sob mira que a intimação, na espécie, por realizada em nome do advogado falecido, não alcançou seu escopo precípuo de dar publicidade ao ato processual em apreço, a saber, a futura realização do julgamento do recurso especial. Dessa forma, a parte restou impossibilitada de exercer o seu direito de defesa, nos termos garantidos pela lei, apresentando memoriais, comparecendo à sessão de julgamento e realizando sustentação oral.

4. Embargos de divergência acolhidos para, reconhecida a nulidade da publicação realizada no Diário de Justiça de 19.04.2005 em nome do advogado falecido, anular o acórdão que julgou o recurso especial, realizando-se novo julgamento, com publicação da inclusão do processo em pauta, que será efetivada em nome de algum dos remanescentes procuradores da parte ou de outro que venha a ser por esta constituído doravante.

(REsp 526.570/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2007, DJ 27/9/2007, p. 219)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS, JÁ FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Admite-se, em atenção aos Princípios da Celeridade e Fungibilidade Recursal, o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno, quando aqueles objetivam a reconsideração da decisão embargada.

2. Havendo mais de advogado representando a parte, publicada a pauta de julgamento em nome de um deles, já falecido, somente se declara a invalidade do ato acaso provado o efetivo prejuízo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 493.396/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, REPDJe 31/05/2010, DJe 01/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO AVOENGA. INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE.

I. Recurso especial que discute a validade da intimação feita a advogado falecido, quando haja outros advogados representando a mesma parte.

II. O art. 295, I, do CPC, tem peremptória determinação para que se suspenda o processo quando sobrevier a morte do procurador de qualquer uma das partes, porém há necessidade de comunicação do óbito pelas partes, porquanto é impossível ao Estado fiscalizar ou ter ciência, por meio próprio, dessas intercorrências durante o curso da relação processual.

III. Mesmo existindo mais três procuradores, a tão só publicação no nome do advogado falecido fragiliza a presunção de conhecimento do ato judicial, porquanto não se pode impor àqueles que, mesmo sendo procuradores, não tiveram seu nome relacionado na publicação, que dela tenham ciência e interponham o devido recurso ou reclamem a adoção de uma determinada medida, dentro dos restritos prazos legais.

IV. A interposição de embargos de declaração contra o acórdão proferido em apelação, só pode ser utilizada como convalidação da equivocada publicação do acórdão de apelação realizada em nome do advogado falecido e nenhum outro posterior, pois para os demais, houve o ressurgimento da nulidade.

V. A ausência de posição jurídica em contradição, ou ainda, a inexistência da reiterada prática da interposição de recursos contra julgados em que a publicação foi feito em nome do patrono falecido, descaracterizam a ocorrência de má-fé, não dando ensejo, portanto, ao afastamento da nulidade incidente à espécie.

VI. Recurso provido.

(REsp 1.226.574/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 18/12/2012)

Desse modo, exsurge imperioso o reconhecimento da nulidade absoluta do acórdão que julgou o recurso de apelação da contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido no recurso de apelação do qual se cuida, determinando que seja renovado o julgamento com a prévia e regular intimação do defensor remanescente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0170506-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.573 / SP

Números Origem: 00231694020134030000 00501714819954036100 00594600519954036100
201303000231695 501714819954036100 514214 594600519954036100 9500501716
9500594609

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G TARANTINO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.